



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.712 - PR (2012/0035509-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SAN DIEGO HOTEL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO OTÁVIO SOARES - DF026331**
: **LUÍS OGUEDES ZAMARIAN E OUTRO(S) - PR042446**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR**
ADVOGADO : **GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S) - PR036140**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COLETIVA. REQUERIMENTO DE INGRESSO NA FASE EXECUTIVA. DEMANDA INDIVIDUAL ANTERIOR. OPÇÃO POR CONTINUIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O art. 104 do CDC preceitua que o titular da ação individual não será beneficiado com a procedência da ação coletiva se não requerer a suspensão do feito no prazo de trinta dias contados da ciência do ajuizamento da demanda coletiva.

3. Caso em que a Corte de origem rejeitou o pleito de ingresso do agravante na fase de cumprimento de sentença de demanda coletiva em razão de ação individual anterior proposta em litisconsórcio ativo e ao final julgada improcedente na qual, mesmo intimado para manifestar-se sobre a suspensão supracitada, optou por dar-lhe continuidade.

4. Se a parte preferiu prosseguir na lide individual, não pode beneficiar-se, na fase executiva, do cumprimento de sentença proferida em demanda coletiva, sob pena de furtar-se ao desfecho da sentença de mérito que lhe foi desfavorável.

5. Divergir do aresto recorrido para constatar que a demanda anteriormente ajuizada também possuía natureza coletiva, porquanto proposta por legitimado extraordinário, implica reexame de aspectos fático-probatórios, providência incompatível com a via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho.

Brasília, 08 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.712 - PR (2012/0035509-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SAN DIEGO HOTEL LTDA contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, com arrimo no art. 255, § 4º, I, do RISTJ (e-STJ fls. 491/493).

O agravante alega ter ocorrido equívoco na subsunção dos "fatos incontroversos balizados no acórdão recorrido", pois, diferentemente do ali consignado e reverberado na decisão agravada, "os autos evidenciam situação que não se amolda às previsões contidas no art. 104, do CDC".

Isso porque a ação anteriormente intentada pela agravante detinha natureza coletiva e foi ajuizada por substituto processual na defesa de direitos individuais homogêneos, de modo que sua improcedência, "nos termos do art. 103, III, do CDC, não poderia ser dotada de eficácia *erga omnes* para servir de freio ao exercício dos benefícios posteriormente viabilizados" na ação civil pública na qual pleiteou ingresso na fase de cumprimento de sentença.

Impugnação ofertada (e-STJ fls. 533/537).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.712 - PR (2012/0035509-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Como ressaltado no *decisum* agravado, o art. 104 do CDC preceitua que o titular da ação individual não será beneficiado com a procedência da ação coletiva se não requerer a suspensão do feito no prazo de trinta dias contados da ciência do ajuizamento da demanda coletiva.

O aludido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Quer dizer, a lei consumerista confere ao titular do direito individual a opção de se vincular à ação coletiva (CDC, art. 94). Se optar por propor ou prosseguir na ação individual, o demandante ficará vinculado ao resultado da ação que ajuizou, independentemente do desfecho do feito coletivo.

In casu, o pleito de ingresso do agravante na fase de cumprimento de sentença de demanda coletiva foi rejeitado pelo Tribunal *a quo* ao fundamento de que houve o ajuizamento de ação individual anterior em litisconsórcio ativo na qual, mesmo intimado para manifestar-se sobre a suspensão de que trata o art. 104 do CDC, optou por dar-lhe continuidade.

Eis as razões ali lançadas no aresto impugnado (e-STJ fl. 350):

Conforme análise dos autos, infere-se que a Agravada, representado pelo SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU, intentou Ação Declaratória autuada sob n. 21.675/1995, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, com litisconsórcio ativo, em face da Agravante, objetivando tutela jurisdicional idêntica a apreciada na Ação Civil Pública n. 884/95.

Instada a manifestar-se sobre a suspensão da ação individual proposta em litisconsórcio ativo, decorrente do trâmite da Ação Civil Pública acima indicada, optou a Agravada pela continuidade da ação individual (fis. 36/337), que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente foi julgada improcedente (fis. 109/140).

Assim, configura-se a impossibilidade de extensão dos efeitos da sentença de procedência da Ação Civil Pública à ora Agravante, de forma a caracterizar a deduzida ilegitimidade para propositura da Ação de Cumprimento de Sentença proferida na referida demanda coletiva.

Assim, para a Corte de origem, se o recorrente preferiu prosseguir na demanda individual, não pode beneficiar-se, na fase executiva, do cumprimento de sentença proferida em demanda coletiva, sob pena de furtar-se ao desfecho da sentença de mérito que lhe foi desfavorável.

Tal interpretação, como assinalado na decisão ora impugnada, amolda-se ao entendimento preconizado nesta Corte Superior, como demonstra o precedente a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO REPARATÓRIA INDIVIDUAL. CONSTRUÇÃO DE HIDROELÉTRICA. RIO MADEIRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.

2. A ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa

até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos.

3. O eg. Tribunal de origem concluiu inexistir conexão entre a ação coletiva e a ação indenizatória individual, ressaltando que: "Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas." O acolhimento da pretensão da recorrente, para que seja reconhecida a existência de conexão entre os feitos, demandaria, na hipótese, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A efetiva comprovação do direito dos agravados à indenização pleiteada, em razão da profissão exercida, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem não afasta da orientação desta Corte de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

Por fim, ressalto que divergir do aresto recorrido para constatar que a demanda anteriormente ajuizada também possuía natureza coletiva, porquanto proposta por legitimado extraordinário, implica reexame de aspectos fático-probatórios, providência incompatível com a via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035509-5

AgInt no
REsp 1.425.712 / PR

Números Origem: 201100149318 5442009 7226515 722651502

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAN DIEGO HOTEL LTDA
ADVOGADO : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN E OUTRO(S) - PR042446
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S) - PR036140

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAN DIEGO HOTEL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO OTÁVIO SOARES - DF026331
LUÍS OGUEDES ZAMARIAN E OUTRO(S) - PR042446
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S) - PR036140

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.